



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.002231/2003-42
Recurso nº 178.639 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.313 – 1ª Turma Especial
Sessão de 03 de agosto de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente TYCO ELETRONICS BRASIL LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ – SÃO PAULO – SP

Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica

Ano-calendário: 2002

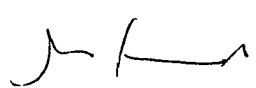
Ementa:

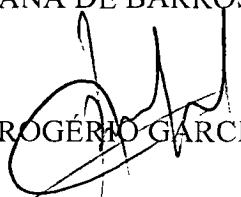
RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - No pedido de compensação de saldo negativo de IRPJ, oriundo de imposto de renda na fonte sobre rendimentos oferecidos à tributação, é do contribuinte o ônus de demonstrar de forma cabal e específica seu direito creditório, de forma que não parem dúvidas sobre sua liquidez e certeza, em face do disposto no art. 333 do Código de Processo Civil e art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente


ROGÉRIO GARCIA PERES - Relator

EDITADO EM: 26 OUT 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva (Suplente Convocado), Maria de Lourdes Ramirez, Antônio Carlos Guidoni Filho (Suplente Convocado), Valmir Sandri (Suplente Convocado) e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata-se de compensação do saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 3.370.185,52, referente ao ano-calendário 2002, DIPJ/2003 (fls. 29), constituído de Imposto de Renda Retido na Fonte (R\$ 2.707.185,52) e Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa (R\$ 663.283,24). Esse crédito foi utilizado pelo Recorrente para compensar débitos do ano-calendário 2003.

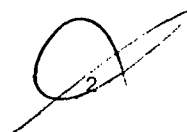
A DRF São Paulo (SP), através do Despacho Decisório EQPIR/PJ (fls. 53 a 60), homologou parcialmente a compensação efetivada, pois não reconheceu o crédito de R\$ 949.897,18 relativo a IRRF incidente sobre juros sobre o capital próprio recebidos no ano-calendário 2002. Esse valor não foi reconhecido pelo fato de não constar da lista de tributos retidos na fonte declarados na DIRF, portanto, apenas o valor de R\$ 2.447.973,68 deve ser reconhecido como crédito passível de compensações.

O Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade em 02.04.2008 (fls. 232 a 236), sustentando que:

- A fonte pagadora dos juros sobre o capital próprio é a empresa Tyco Eletro Eletrônica Ltda, da qual junta cópia da Ficha 42A da DIPJ 2003 (fls. 246) e do Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica Ano-Calendário 2002 (fls. 247), que indicam o pagamento de juros no valor de R\$ 6.149.993,07 e respectiva retenção de IRF de R\$ 922.498,96;
- A diferença entre o IRF retido de R\$ 922.498,96 e o valor constante da Declaração de Compensação, R\$ 949.897,18, decorre de atualização pela taxa SELIC;
- O erro cometido no preenchimento da DIRF ano-calendário 2002, por parte da fonte pagadora, não trouxe nenhum prejuízo ao Erário e, consequentemente, não tem o condão de invalidar o crédito objeto do presente processo, tendo em vista que a verdade material sempre deve prevalecer sobre a formal.

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ São Paulo (SP) indeferiu a solicitação do Recorrente (fls. 295 a 304) através do Acórdão nº 16-19.635 – 1ª Turma da DRJ/SPOI, de 26.11.2008, assim ementado:

REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. DEDUTIBILIDADE DO IRRF DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO.



O imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de juros sobre o capital próprio poderá ser deduzido na declaração da pessoa jurídica se tais rendimentos integraram o lucro real e se comprovado o efetivo recolhimento do valor do IRRF deduzido.

RETENÇÃO DO IRRF DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO PELA CONTROLADA. APRESENTAÇÃO DE DARF. NÃO COMPROVAÇÃO.

A apresentação (em outro processo administrativo de compensação do mesmo contribuinte referente ao mesmo ano-calendário) de Darf referente ao pagamento de IRRF de juros sobre o capital próprio retido pela fonte pagadora, no caso, a empresa controlada, desacompanhada da devida escrituração contábil e fiscal não é suficiente para comprovar que o pagamento refere-se ao ano-calendário 2002, a partir das informações constantes neste Darf e também em DCTF, considerando que a apuração do IRRF é semanal e o valor pago não se coaduna com o declarado e pleiteado.

A DRJ São Paulo (SP) fundamenta sua decisão com o seguinte raciocínio:

A Ficha 42A da DIPJ 2003 da empresa Tyco Eletro Eletrônica Lda, fonte pagadora, apenas identifica que teriam sido pagos rendimentos da ordem de R\$ 6.149.993,07 a título de juros sobre o capital próprio para o requerente, tendo sido retido como IRRF o valor de R\$ 922.498,96. Igualmente, o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, ano-calendário 2002, repete tais informações. E, a cópia da folha do livro Diário do requerente registra estes dados. No entanto, nenhum destes documentos é capaz de comprovar o efetivo recolhimento aos cofres públicos do valor declarado como IRRF sobre juros sobre o capital próprio no valor de R\$ 922.498,96.

Observe-se que nos presentes autos, o manifestante não apresentou nenhum Darf referente ao pagamento do IRRF sobre juros sobre o capital próprio.

Neste ponto, deve-se esclarecer que o já citado processo administrativo nº 11831.003094/2003-63 o qual pleiteia a compensação com o mesmo crédito aqui tratado, saldo negativo de 2002, foi decidido anteriormente e impugnado nos termos legalmente previstos mediante a apresentação da manifestação de inconformidade. Cópia do Despacho Decisório encontra-se anexada às fls. 285 a 287 e do Acórdão nº 16-19.636, desta 1ª Turma de Julgamento, às fls. 288 a 294.

Naquela manifestação de inconformidade, o contribuinte trouxe informações mais detalhadas acerca da origem dos rendimentos dos juros sobre o capital próprio que teriam sido pagos por sua controlada, a empresa Tyco Eletro Eletrônica – TEE, CNPJ 50.668.284/0001-67, que procedeu a retenção do IRRF e posteriormente efetuou o recolhimento, que se deu fora do prazo, todavia com os devidos acréscimos de multa de mora e juros

Selic. E, apresentou para fins de comprovação cópia de um Darf recolhido pela fonte pagadora, Tyco Eletro Eletrônica Ltda, CNPJ 50.668.284/0001-67, no código 5706 – IRRF sobre juros sobre o capital próprio, o qual teria sido retido no ano-calendário 2002, porém o valor do Darf apresentado corresponde a R\$ 450.822,23.

Assim, apesar de o contribuinte não ter apresentado nenhum Darf referente ao pagamento de IRRF sobre juros sobre o capital próprio, o fez no processo nº 11831.003094/2003-63 em manifestação de inconformidade apresentada cerca de oito meses antes, porém sem conseguir demonstrar de forma contundente que aquele Darf comprovaria, mesmo que parcialmente, o pagamento de IRRF sobre juros sobre o capital próprio do ano-calendário 2002.

O Recorrente foi devidamente intimado da decisão em 21.01.2009, conforme AR juntado às fls. 307. Em 19.02.2009 interpôs o presente Recurso Voluntário (fls. 308 a 315), onde repisa os mesmos argumentos esposados na manifestação de inconformidade e acrescenta:

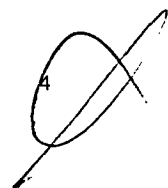
*Deveras, conforme mencionado na decisão ora combatida, ainda que tenha ocorrido um erro no preenchimento da DIRF ano-calendário 2002, **por parte da fonte pagadora**, a Recorrente não pode ser responsabilizada e muito menos punida por um erro ou falta que não deu causa, cabendo à fonte pagadora comprovar o recolhimento do IRRF através do respectivo DARF ou outro documento que evidencie a extinção do crédito tributário, nos moldes do art. 156, do CTN.*

No mais, pede a reforma do acórdão recorrido, o reconhecimento do crédito pleiteado na compensação e a homologação de todas as compensações relacionadas ao presente.

Estão apensados ao presente e vinculados ao crédito em discussão, os processos:

13839.002084/2004-47, 11831.003095/2003-18, 11831.003096/2003-52, 11831.002229/2003-73, 11610.008811/2003-48, 19679.013229/2003-11, 19679.013230/2003-45, 19679.013231/2003-90, 19679.013238/2003-10, 19679.013240/2003-81, 19679.013239/2003-56, 13839-720006/2008-51, 11610.009709/2003-60 e 11610.009710/2003-94.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ROGÉRIO GARCIA PERES, Relator

O Recurso Voluntário 178639 preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O que se discute no presente feito é a legitimidade ou não de um crédito do Recorrente, de R\$ 922.498,96 em valores históricos, ou R\$ 949.897,18 em valores corrigidos até abril de 2003, oriundo de imposto de renda retido na fonte sobre juros sobre o capital próprio, pagos ou creditados por empresa controlada no ano-calendário 2002. Referido crédito integrou o saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ 2003.

O Recorrente comprova que os rendimentos de juros sobre o capital próprio, no valor de R\$ 6.149.993,07 foram registrados em sua contabilidade em 31.12.2002 conforme cópia da folha do Livro Diário anexada aos autos (fls. 248). Verifica-se também que esse valor consta da Ficha 06A – Demonstração do Resultado, na linha 23 – Receitas de Juros sobre o Capital Próprio, da DIPJ 2003 (fls. 19).

Entretanto, a decisão recorrida nega o reconhecimento do mencionado crédito vez que: a) a fonte pagadora não informou em sua DIRF anual o valor dos rendimentos e tampouco o respectivo imposto de renda na fonte incidente no crédito ou pagamento; e b) o Recorrente não fez prova nos autos do efetivo recolhimento do imposto de renda retido pela fonte pagadora.

Sustenta então o Recorrente, que não pode ser responsabilizado ou punido por um erro ou falta que não deu causa, cabendo à fonte pagadora comprovar o recolhimento do IRRF através do respectivo DARF ou outro documento que evidencie a extinção do crédito tributário, nos moldes do art. 156, do CTN.

O Recorrente juntou aos autos cópia da Ficha 42A, da DIPJ 2003, de sua controlada Tyco Eletro-Eletrônica Ltda (fls. 246), que informa o valor de R\$ 6.149.993,07 de juros sobre o capital próprio e o respectivo IRRF de R\$ 922.498,96 atribuídos à sua controladora, ora Recorrente, cuja participação no capital social da controlada é de 100%, conforme indicado na mesma ficha.

O exame dos documentos que integram o presente caso revela que, apesar de todo inconformismo quanto ao não reconhecimento do suposto crédito de R\$ 922.498,96, bem como de sua influência e livre acesso às informações e documentos da sociedade controlada, o Recorrente não desenvolveu qualquer esforço no sentido de produzir prova inequívoca da efetiva retenção do referido valor, pois entende que é dever do fisco comprovar junto à fonte pagadora a retenção e o efetivo recolhimento do IRRF.

A decisão recorrida bem apontou que não basta apenas que o rendimento tenha sido oferecido à tributação, mas é necessário que o recolhimento do correspondente IRRF esteja devidamente comprovado, uma vez que o contribuinte somente faz jus à restituição/compensação de créditos líquidos e certos.



Com efeito, assim dispõe o art. 170, do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Dessa forma, é condição *sine qua non* para compensação de créditos tributários, que os créditos do contribuinte sejam líquidos e certos, cabendo-lhe comprovar a titularidade, assim como a liquidez e certeza de seus créditos.

O direito positivo brasileiro sempre atribuiu ao titular do direito o ônus da prova, conforme estatuído no art. 333, do Código de Processo Civil:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, o Decreto nº 70.235/72, art. 16, § 4º, também atribui ao impugnante a obrigação de apresentar a prova documental de suas alegações. Essa orientação está consagrada na jurisprudência deste CONSELHO conforme se pode constatar das ementas de acórdãos abaixo reproduzidas:

RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO - Nos pedidos de restituição de indébitos e de compensação é do contribuinte o ônus de demonstrar de forma cabal e específica seu direito creditório, ex vi do disposto no art. 333 do Código de Processo Civil c/c art. 16 do Decreto nº 70.235/72 e art. 6º, caput, da IN SRF nº 21, de 1997. (Acórdão nº 108-09.487, sessão de 08.11.2007, Relator: Mariam Seif)

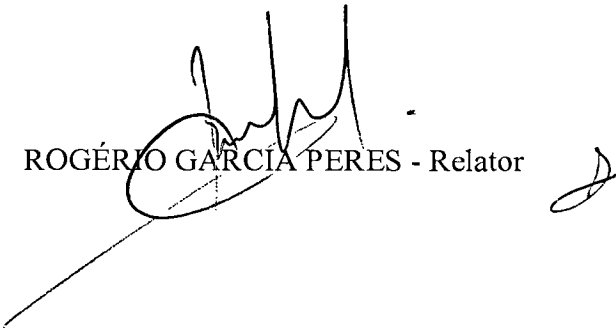
PAF – ÔNUS DA PROVA – Cabe ao sujeito passivo comprovar suas alegações. Não prospera o argumento de que: “A própria Secretaria da Receita Federal poderia ter verificado em seus arquivos e documentos e comprovado a certeza e liquidez da existência do montante do crédito alegado”. (Acórdão nº 108-09.163, sessão de 07.12.2006, Relator: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro)

Considerando que a DIRF constitui declaração oficial prestada pela fonte pagadora que promoveu a retenção do imposto de renda na fonte determinada por lei, a ausência dessa informação compromete a liquidez e certeza necessária para o crédito tributário que se busca compensar. Não se pode ignorar, no caso em tela, que a fonte pagadora (empresa controlada) deixou de informar na DIRF a retenção do IRRF ora em discussão e o Recorrente (controladora beneficiária do rendimento) omitiu-se quanto ao descumprimento dessa obrigação acessória, quando poderia intervir com a finalidade de saneamento da irregularidade, bem como obter cópia da guia de recolhimento do IRRF.

Não há como acolher argumentação da suposta responsabilidade que o Recorrente pretende transferir para a fonte pagadora, a pretexto de que foi ela que deu causa ao

erro de preenchimento da DIRF. Inúmeras decisões deste CONSELHO, como as acima apontadas, firmam o entendimento de que informação incorreta prestada pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade do beneficiário.

Ante o exposto nego provimento ao Recurso Voluntário


ROGÉRIO GARCÍA PERES - Relator